



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.568 - SP (2017/0171741-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. *PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO*.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados.

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O Tribunal *a quo* afastou a impugnação embasando-se nos seguintes fundamentos: "Não obstante a relevante diferença entre os valores apontados no laudo de avaliação dos bens penhorados em contraste com o laudo apresentado pela executada, tem-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar que o valor por ela apresentado é o que corresponde com a realidade. Com efeito, limitou-se a apresentar laudo elaborado por engenheiro contratado que concluiu por um valor muito acima da avaliação judicial, sem esclarecer os fatores que ensejaram a supervalorização. Além disso, sequer foram fornecidos documentos (notas fiscais ou recibos) que comprovassem o valor de aquisição ou de mercado dos bens, mesmo após tais esclarecimentos serem requeridos pela Magistrada de 1⁵ Grau, conforme despacho de fls. 148" (fl. 182, e-STJ).

4. A reforma do entendimento prevalecente na instância ordinária exige profunda análise do substrato fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Percebe-se que a recorrente não conseguiu convencer os órgãos julgadores que possuem competência funcional para análise das provas dos autos de que os penhorados foram avaliados em valor inferior ao de mercado. A solução desta controvérsia não pressupõe valoração estritamente jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 619.781/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015.

6. No processo civil brasileiro vigora o princípio *do livre convencimento motivado*: o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie. Assim, é inviável a procedência do pleito recursal a fim de provocar o reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.568 - SP (2017/0171741-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
 : GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 181, e-STJ):

Agravo de Instrumento - Impugnação à avaliação efetuada por Oficial de Justiça - Laudo divergente elaborado por avaliador contratado pela agravante - Ausência de comprovação do valor de aquisição dos bens penhorados - Bens que não exigem capacidade técnica específica - Exegese do art. 143, V, do CPC - Insuficiência de provas a demonstrar o alegado valor baixo dos bens penhorados - Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público, inclusive envolvendo as mesmas partes - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 194, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e, no mérito, dos arts. 131 e 620 do CPC/1973. Aduz, em suma, que não houve apresentação de justificativa razoável para afastar provas que demonstram terem os bens penhorados valor superior ao de avaliação, motivo pelo qual considera violado o *princípio da menor onerosidade da execução ao devedor*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 212-214, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.568 - SP (2017/0171741-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao valor de avaliação dos bens penhorados. Sobre o tema, assim se posicionou a Corte local (fl. 182, e-STJ):

Trata-se de bens móveis, objetos de penhora, decorrente de ação de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, em que os bens foram avaliados em R\$ 70.000,00 para o reator e R\$ 30.000,00 para cada cortadeira/bobinadeira, em 24/05/2013

Inconformada com o valor da avaliação dos bens, a agravante impugnou-a, apresentando laudo de avaliação técnica o qual determinou como valor correto dos bens R\$ 121.800,00 e R\$ 75.000,00, respectivamente. A impugnação foi rejeitada, fato que ensejou a interposição do presente agravo.

Não obstante a relevante diferença entre os valores apontados no laudo de avaliação dos bens penhorados em contraste com o laudo apresentado pela executada, tem-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar que o valor por ela apresentado é o que corresponde com a realidade.

Com efeito, limitou-se a apresentar laudo elaborado por engenheiro contratado que concluiu por um valor muito acima da avaliação judicial, sem esclarecer os fatores que ensejaram a supervalorização. Além disso, sequer foram fornecidos documentos (notas fiscais ou recibos) que comprovassem o valor de aquisição ou de mercado dos bens, mesmo após tais esclarecimentos serem requeridos pela Magistrada de 1⁵ Grau, conforme despacho de fls. 148.

Ademais, a executada, ora agravante, alegou não ter localizado as notas fiscais de aquisição dos bens penhorados, nem apresentou orçamento para compra de maquinário idêntico e tampouco comprovou o valor dos bens lançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no balanço anual, afirmando, ainda, que não impugnou a avaliação judicial, à época de sua realização, porque não tinha conhecimento dos valores reais dos equipamentos, fatos estes que enfraquecem (e muito) suas alegações recursais.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

In casu, o Tribunal de origem decidiu, de forma devidamente motivada, que a impugnação ao valor da avaliação não procede, pois desacompanhado de informações técnicas para corroborar a conclusão.

A reforma do entendimento prevalecente na instância ordinária exige profunda análise do substrato fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Percebe-se que a recorrente não conseguiu convencer os órgãos julgadores que possuem competência funcional para análise das provas dos autos a fim de chegar à conclusão de que a avaliação dos bens penhorados está incorreta.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ADITAMENTO À CARTA DE ARREMATAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, no que se refere ao imóvel objeto da carta de arrematação.

2. A convicção a que chegou o Tribunal de origem em relação ao imóvel objeto da penhora, avaliação e arrematação decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Em recurso especial, é inviável a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

4. A jurisprudência do STJ entende que não cabe analisar princípios contidos na LINDB, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 619.781/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

No processo civil brasileiro vigora o princípio *do livre convencimento motivado*, a saber, o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie. Assim, é inviável a procedência do pleito recursal a fim de provocar o reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem.

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0171741-0

REsp 1.690.568 / SP

Números Origem: 02012010014569 143939550 20735466920148260000 397/2004 3972004 398/2004
3982004 565.01.2004.005915-7 5650120040059157 583.00.2008.218819-0
5830020082188190 5830020101866664 7001241-91.2013.8.26.0014
70012419120138260014

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.